

EMENDA nº /2013 - CAE
(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Dê-se nova redação a alínea “a” do inciso III do § 3º e aos §§ 4º e 6º, todos do art. 31-J do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, nos termos do substitutivo reformulado do Senador Armando Monteiro, como se segue:

“Art. 31-J.....

.....
§ 3º

III - a alíquota do ICMS, nas seguintes situações especiais, será:

a) nas operações e correspondentes prestações de serviço de transportes interestaduais realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, com produtos agropecuários e com produtos industrializados nessas regiões, destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo:

.....
§ 4º Considera-se produzido nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo o produto resultante da industrialização, assim definida pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI), excetuadas as modalidades de acondicionamento e reacondicionamento.

.....
§ 6º O disposto no § 3º não se aplica a:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31-J do PLS 106, de 2013, trata das condicionantes para a prestação do auxílio financeiro aos estados que tenham perda de arrecadação do

SF/13539.07413-51

ICMS em decorrência da redução das alíquotas aplicáveis nas operações e prestações interestaduais, conforme projeto de resolução do senado também em tramitação. Esta emenda tem por objetivo adequar o texto do art. 31-J à redação do referido PRS 01/13 que já teve texto aprovado em abril de 2013 por esta Comissão e encontra-se no Plenário desta casa.

O substitutivo reformulado do relator Senador Armando Monteiro apresentado em 04 de novembro, quanto ao artigo acima mencionado, fez a sua adequação parcial ao texto do PRS 01/13 e à proposta de convênio decorrente de discussões e decisões ocorridas no âmbito do CONFAZ, em final de outubro último.

Contudo, com vistas a alcançar um acordo federativo que resolva o impasse sobre as questões do ICMS, especialmente quanto à tributação nas operações e prestações interestaduais realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste, considero que o substitutivo não foi bem, pois o relator optou por incorporar ao texto o conteúdo do que limita a aplicação da alíquota de 7% apenas às operações realizadas **com produtos agropecuários e às operações realizadas pelo próprio industrial dessas regiões com mercadorias produzidas em conformidade com um Processo Produtivo Básico – PPB** - das mencionadas regiões menos desenvolvidas, em divergência, portanto, com o PRS 01/13 aprovado por essa Comissão e que se encontra no Plenário do Senado para aprovação final do seu texto.

Esta emenda, **quando modifica a alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 31-J**, objetiva manter, com ajustes parciais, o que consta do PRS 01/13, relativamente à alíquota de 7% aplicável às operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo, desta feita, sem considerar a restrição objeto de discussão no âmbito do CONFAZ, que, reafirmo, pretende limitar a aplicação da alíquota de 7% apenas **ao produto agropecuário e à saída realizada pelo industrializador de mercadorias produzidas nessas regiões de acordo com o PPB dessas regiões**.

Embora esta matéria tenha sido ampla e profundamente discutida quando da votação do PRS 01/13 aqui na CAE, naquela oportunidade após esgotarem as discussões aprovamos a matéria nos termos que consideramos e ainda considero a melhor forma de tributar estas operações e prestações interestaduais realizadas no Norte, Nordeste e Centro-Oeste destinadas ao Sul e Sudeste. Entretanto, para alcançarmos um acordo federativo que considero da maior relevância para o Brasil é que apresento esta emenda parcial ao art. 31-J do relatório reformulado pelo relator do PLS 106/13, Senador Armando Monteiro, propondo preservar, no mínimo, a tributação pela alíquota do ICMS de 7% para todas as operações e correspondentes prestações de serviço de transportes com produtos agropecuários e industrializados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, realizadas por qualquer contribuinte do ICMS, industrializador próprio ou não, independente de PPB (que ainda não tem existência), estabelecidos naquelas localidades e destinadas às regiões Sul e Sudeste.



SF/13539.07413-51

Nunca é demais reafirmar as saídas para as demais regiões a tributação será uniforme em 4%, respeitadas as exceções previstas para o gás natural e ZFM, o que representa um grande acordo nacional que alcança 83% das operações e prestações interestaduais realizadas no país, segundo dados que o Ministério da Fazenda apresentou nesta Comissão na oportunidade das audiências públicas aqui realizadas.

Manter a alíquota de 7% apenas nas situações que agora proponho, reduzindo parcialmente as limitações contidas no substitutivo reformulado e, também, reduzindo o que consta do § 2º do art. 1º do PRS 1/13, aprovado por essa Comissão, além de possibilitar um acordo desejado nessa Casa, promove a simplificação para os contribuintes e administrações tributárias nessas operações e prestações, preservando a também desejada a assimetria das alíquotas do ICMS nas trocas interestaduais.

Quanto a alteração do § 4º que ora proponho decorre da redação proposta à **alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 31-J do PLS nº 106/13, acima justificada**, que deixou de contemplar a previsão do PPB para a caracterização de industrialização de produtos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, utilizando definição consagrada para o IPI, com ajustes propostos pelo CONFAZ que elimina a chamada “maquiagem de processo industrial” feita por simples embalagens de produtos, ao excetuar o processo de acondicionamento e reacondicionamento.

Quanto ao § 6º alterado, a modificação foi para manter a exclusão na aplicação das novas alíquotas do ICMS às prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, atualmente disciplinadas pela Resolução do Senado nº 95, de 13 de dezembro de 1996, conforme inclusive consta tanto do art. 2º do PRS 1/13 como da proposta de convênio do CONFAZ. Corrigiu-se um lapso manifesto.

Sala das Sessões em

Senador CYRO MIRANDA


SF/13539.07413-51